

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10183-002.433/92-26
RECURSO NR. :88.861
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE :RIMA - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA (MT)
SESSAO :14 de maio de 1996
ACORDAO NR. :108-03.063

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, pois fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (RE146733-9-SP).

Quando excluída da imposição a matéria no processo matriz, mesma sorte assiste no processo reflexo.

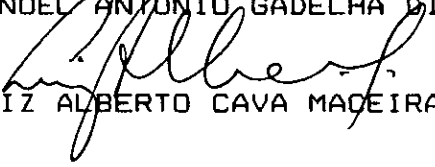
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMA - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MADEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Processo nr.:10183-002.433/92-26
Acórdão nr.:108-03.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183.000433/92-26

ACÓRDÃO Nº 108-03.063

RECURSO Nº 88.861

RECORRENTE: RIMA - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIMA - MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa com sede na Av. Carmino de Campos nº 2.050, no Jardim Paulista, Cuiabá - MT, inscrita no C.G.C. MF sob nº 24.706.780/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

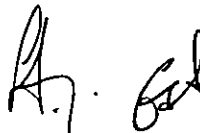
Trata-se de tributação reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, com base nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.689/88, art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e art. 11 da Lei nº 8.114/90.

Impugnando a empresa apresentou a mesma defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular em observância ao princípio da decorrência julgou procedente o lançamento fiscal.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. J. G.' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10183.000433/92-26

ACÓRDÃO Nº 108-03.063

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

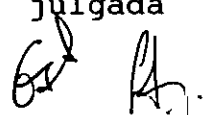
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689 de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Com relação aos exercícios de 1990 e 1991, considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

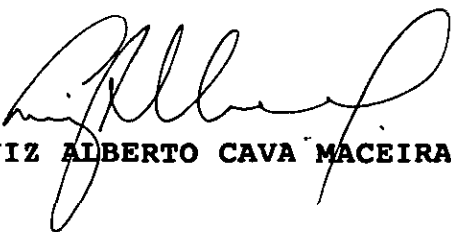
PROCESSO Nº 10183.000433/92-26

ACÓRDÃO Nº 108-03.063

insubsistente a imposição no processo principal na parte com reflexo neste, mesma sorte assiste ao presente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de maio de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 